



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

**Aviso n.º 5/GBM/2025:**

Estabelece os termos de envio, ao Banco de Moçambique, de informação necessária para a compilação das estatísticas sobre emissões, transacções e posições de valores mobiliários, distribuição da rede de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras, taxas de juro do sistema, créditos e depósitos, sector externo e Sistema Nacional de Pagamentos e revoga o Aviso n.º 4/GBM/2020, de 23 de Abril.

**Aviso n.º 6/GBM/2025:**

Aprova as Directrizes de Gestão dos Riscos Climáticos.

**Aviso n.º 7/GBM/2025:**

Estabelece as Directrizes orientadoras sobre a política de acesso e uso equitativo de produtos e serviços financeiros.

## BANCO DE MOÇAMBIQUE

**Aviso n.º 5/GBM/2025**

de 21 de Outubro

Mostrando-se necessário alargar a base de informação estatística, tendo em vista o acompanhamento das várias formas de transmissão de fundos entre os agentes económicos, residentes e não residentes, bem assim dos volumes, valores, instrumentos e obrigações de pagamento e da evolução do sistema financeiro nacional, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique e na alínea d) do artigo 7 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

### ARTIGO 1

#### Objecto

O presente Aviso estabelece os termos de envio, ao Banco de Moçambique, de informação necessária para a compilação das estatísticas sobre emissões, transacções e posições de valores mobiliários, distribuição da rede de agências de instituições de

crédito e sociedades financeiras, taxas de juro do sistema, créditos e depósitos, sector externo e Sistema Nacional de Pagamentos.

### ARTIGO 2

#### Âmbito de aplicação

- O presente Aviso aplica-se:
  - Às instituições de crédito e sociedades financeiras;
  - Aos intervenientes no Sistema Nacional de Pagamentos.
- O presente Aviso aplica-se, igualmente, às pessoas colectivas, públicas ou privadas, sujeitas à legislação cambial.

### ARTIGO 3

#### Remessa de informação ao Banco de Moçambique

- As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem remeter ao Banco de Moçambique, conforme lhes seja aplicável, as informações relativas à:
  - Emissões, transacções e posições de valores mobiliários, designadamente, da sua carteira e das carteiras de seus clientes, que estejam à sua guarda ou sob a sua gestão;
  - Relação das agências autorizadas, em actividade e encerradas, segregadas por província e respectivo distrito;
  - Relação de agentes bancários em actividade;
  - Quantidade de ATM (*Automated Teller Machine*), valor e volume de transacções efectuadas em ATM;
  - Quantidade de POS (*Point Of Sale*) e transacções efectuadas em POS;
  - Relação de agências, agentes não bancários e detalhes da localização geoespacial;
  - Quantidade de clientes e de contas bancárias;
  - Quantidade de clientes e de contas bancárias básicas ou simplificadas;
  - Quantidade de clientes e de cartões bancários;
  - Quantidade de clientes subscritores e de transacções efectuadas através de *mobile banking*;
  - Quantidade de clientes subscritores e de operações efectuadas através de *internet banking*;
  - Quantidade de contas e de clientes subscritores activos e não activos de Instituições de Moeda Electrónica;
  - Quantidade de agentes, clientes subscritores e transacções de moeda electrónica;
  - Transacções intrabancárias;
  - Fluxo de mensagens *SWIFT* e remessas;
  - Tempo total de indisponibilidade por tipo de serviço;
  - Número de falhas de transacções por tipo de serviço;
  - Número de fraudes nos meios de pagamento e de compensação electrónica;
  - Volume de transacções rejeitadas por tipo de serviço;

distribuição de rede de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras, taxas de juro do sistema, créditos e depósitos, sector externo e Sistema Nacional de Pagamentos.

#### ARTIGO 11

##### Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Estatística e Reporte do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 12

##### Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

### Aviso n.º 6/GBM/2025

de 21 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer orientações para a incorporação de mecanismos de gestão e mitigação do impacto dos riscos climáticos na gestão de riscos das instituições financeiras, o Banco de Moçambique, no uso das competências conferidas pelo n.º 2 do artigo 90 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. São aprovadas as Directrizes de Gestão dos Riscos Climáticos, em anexo ao presente Aviso, e que dele é parte integrante.

2. A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

3. O presente Aviso entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Análise Macroprudencial do Banco de Moçambique.

O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Aviso estabelece as directrizes para mitigar o impacto dos riscos climáticos sobre as categorias de riscos financeiros e não financeiros.

#### ARTIGO 2

##### Âmbito de aplicação

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito, sociedades financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco de Moçambique, doravante designadas por “instituições”.

## CAPÍTULO II

### Gestão de Riscos Climáticos com Impacto nos Riscos Financeiros e Não Financeiros

#### ARTIGO 3

##### Gestão de riscos climáticos

1. As instituições devem identificar, mensurar, controlar, acompanhar os riscos físicos e de transição, com impacto nos

riscos financeiros e não financeiros que afectem os resultados e as posições de capital e liquidez.

2. As instituições devem adoptar uma abordagem estratégica na gestão dos riscos climáticos, em consonância com o apetite de risco e em conformidade com as políticas, procedimentos e controlos do risco, nos termos do Programa de Gestão do Risco estabelecido nas Directrizes de Gestão de Risco, aprovados pelo Aviso n.º 4/GBM/2013, de 18 de Setembro.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, no Programa de Gestão de Risco, as instituições devem incluir o quadro de gestão dos riscos climáticos.

#### ARTIGO 4

##### Identificação dos riscos

No processo de identificação de riscos, as instituições devem:

- Considerar os riscos climáticos nas categorias principais ou secundárias de riscos, conforme sua relevância e impacto;
- Avaliar como os eventos e tendências relacionados com o clima impactam o desempenho financeiro e operacional;
- Avaliar o processo de transmissão dos riscos climáticos aos riscos da actividade financeira, descritos nas Directrizes de Gestão de Riscos;
- Formular planos para a colecta de informação, incluindo microdados, mantendo o inventário dos eventos dos riscos climáticos actualizado;
- Incorporar nos seus relatórios, os resultados de testes de esforço que incluem o impacto dos riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros;
- Considerar o impacto dos riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros nos seus processos de auto-avaliação de adequação de capital interno; e
- Identificar sectores de actividade económica com maior exposição aos riscos climáticos e considerar medidas para mitigação na contratação com entidades dos referidos sectores.

#### ARTIGO 5

##### Mensuração e monitoria do risco climático

1. As instituições devem implementar uma estrutura de governação para medir e monitorar o impacto dos riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem, no mínimo:

- Incluir indicadores de risco que abrangem os sectores económicos e a localização geográfica;
- Ter um processo adequado de monitoria do risco climático que inclua o uso de ferramentas e métricas qualitativas e quantitativas;
- Assegurar que o quadro de apetência pelo risco incorpore limites de exposição;
- Abranger medidas para incentivar as contrapartes a fornecer informações relevantes, que incluem divulgações sobre riscos financeiros e não financeiros relacionados com o clima;
- Considerar processos e procedimentos para melhorar a agregação de informação de risco e relatórios, incluindo o investimento em infra-estrutura de dados e sistemas existentes, por forma a garantir que os dados sejam confiáveis, precisos e comparáveis;

- f) Incorporar nos seus quadros analíticos as análises de cenários e de sensibilidade, testes de esforço e outras técnicas, de modo a fortalecer a avaliação do impacto dos riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros; e
- g) Considerar o uso de *proxies* e suposições razoáveis como alternativas nos seus relatórios internos como um passo intermédio, na falta de dados que se mostrem fiáveis ou comparáveis, relacionados ao risco climático.

3. As instituições devem estabelecer e adoptar indicadores e métricas relevantes para avaliar e monitorar o impacto dos riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Moçambique pode determinar a inclusão de indicadores e métricas adicionais, caso se justifique.

#### ARTIGO 6

##### Mitigação dos riscos

As instituições devem estabelecer e actualizar, anualmente, um plano de mitigação dos riscos climáticos, as acções a serem tomadas para mitigar esses riscos e descrever o método utilizado para estabelecer a hierarquia dos riscos relacionados ao clima que podem afectar as suas actividades.

#### ARTIGO 7

##### Avaliação de riscos

1. As instituições devem avaliar e considerar o impacto dos riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros nos seus perfis e sistemas de gestão de risco, previstos nas Directrizes de Gestão de Risco, considerando as seguintes abordagens:

- a) Risco de Crédito, através da:
  - i. Avaliação do processo de aprovação e implementação das políticas e procedimentos de crédito relacionados com o clima, pelos órgãos de gestão;
  - ii. Análise do risco de concentração geográfica, sectorial e de contraparte, bem como a correlação entre eles;
  - iii. Segregação da carteira de crédito por classe e tipo de garantia relacionado com os riscos climáticos; e
  - iv. Avaliação dos riscos climáticos em todas as fases relevantes do processo de concessão e processamento de crédito.
- b) Risco de liquidez, resultante da avaliação do impacto sobre os riscos relacionados aos activos líquidos, através de exercícios de testes de esforço, simulações ou outras metodologias;
- c) Risco de taxa de juro, resultante da avaliação do impacto da volatilidade da taxa de juro no portefólio das instituições, através de exercícios de testes de esforço, simulações, estimativas ou outras técnicas;
- d) Risco de taxa de câmbio, através da avaliação do impacto da volatilidade da taxa de câmbio no balanço das instituições;
- e) Risco de *commodities*, através da avaliação do impacto do preço das *commodities* no portefólio das instituições;
- f) Risco operacional, através da avaliação de potenciais perdas resultantes de processos internos inadequados ou deficientes, de falhas humanas e de sistemas decorrentes da materialização dos riscos físicos e de transição, com impacto na continuidade dos negócios;

- g) Risco estratégico, através da avaliação da possibilidade de ocorrência de impactos negativos, decorrentes de choques climáticos, nos resultados ou no capital, por tomada de decisões estratégicas inadequadas ou deficiente implementação das mesmas;
- h) Risco de reputação, através da avaliação da probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados e/ou no capital, decorrentes de choques climáticos, conducentes a uma percepção negativa da imagem da instituição;
- i) Risco de *compliance*, através da avaliação da probabilidade de ocorrência de efeitos negativos nos resultados e/ou no capital, decorrentes de choques climáticos, através de violações ou da não conformidade com leis, regulamentos, contratos, códigos de conduta, práticas instituídas ou princípios éticos, bem como sua interpretação incorrecta; e
- j) Risco tecnológico, através da avaliação da probabilidade de materialização dos riscos físicos e de transição sobre as infra-estruturas e sistemas tecnológicos existentes.

2. A auditoria interna deve avaliar a eficácia dos processos de identificação, avaliação e mitigação dos riscos climáticos na instituição, assegurando que as políticas e práticas de gestão de risco estejam alinhadas com as exigências regulatórias.

3. Sem prejuízo do previsto do número anterior, a auditoria interna deve verificar se os impactos dos riscos climáticos se encontram adequadamente incorporados nas análises de risco e nos seus relatórios, bem como se a instituição possui mecanismos de respostas adequados a eventos climáticos adversos.

#### ARTIGO 8

##### Testes de esforço

1. Na gestão dos riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros, as instituições devem realizar testes de esforço que contemplam análises de sensibilidade e de cenários, nos termos da Circular n.º 5/SCO/2013, de 31 de Dezembro, sobre Testes de Esforço.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as instituições devem identificar os principais factores de risco e os potenciais impactos a considerar em cada sector, de modo a criar cenários de risco físico e de transição que, no mínimo, permitam estimar a extensão dos danos causados por eventos climáticos.

3. Os testes de esforço devem obedecer a periodicidade definida na Circular n.º 5/SCO/2013, de 31 de Dezembro.

4. Ao realizar análises de sensibilidade e de cenários, as instituições devem, no mínimo:

- a) Considerar uma série de resultados relacionados com diferentes canais de transmissão dos riscos climáticos;
- b) Abranger horizontes temporais de curto, médio e longo prazos relacionados com as mudanças climáticas;
- c) Considerar as informações prospectivas, além de dados históricos; e
- d) Avaliar o impacto dos cenários nas suas receitas, activos, contrapartes, liquidez e posições de capital.

### CAPÍTULO III

#### Estrutura de Governação

#### ARTIGO 9

##### Governação

1. As instituições devem estabelecer mecanismos de governação capazes de identificar, mensurar, gerir, monitorar, reportar e responder de forma eficaz e tempestiva os efeitos dos

riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros, tomando em conta a sua dimensão e complexidade.

2. A função de gestão dos riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros deve assegurar:

- a) A identificação dos riscos presentes e futuros;
- b) O desenvolvimento de metodologias, processos e ferramentas eficazes de mensuração e avaliação de riscos;
- c) O estabelecimento de políticas, procedimentos, práticas e outros mecanismos para a gestão de riscos;
- d) A fixação de limites de tolerância ao risco para aprovação pelo órgão de administração;
- e) O acompanhamento das posições tomadas, tendo como base os limites de tolerância aprovados; e
- f) O reporte dos resultados da monitorização de riscos ao órgão de administração e gestão de topo.

3. Na avaliação dos riscos financeiros e não financeiros relacionados com o clima, as instituições devem observar, de entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Integração dos riscos climáticos nos quadros de gestão de riscos e plano estratégico;
- b) Análise de exposição, sensibilidade e apetite de risco;
- c) Testes de esforço de risco climático, baseados em cenários climáticos relevantes;
- d) Divulgação de informações; e
- e) Avaliação de impacto nos modelos de negócios.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem ainda considerar:

- a) A incorporação dos riscos financeiros relacionados com o clima nos seus quadros de governação e gestão de riscos existentes;
- b) A realização de uma avaliação de exposição aos riscos físicos e de transição, através da avaliação da sensibilidade de seus activos e operações, face aos impactos das mudanças climáticas, devendo incorporar os limites de exposição nos seus quadros de definição de apetite de risco;
- c) A avaliação da sua resiliência diante de eventos climáticos extremos e mudanças estruturais na economia, mediante o desenvolvimento de cenários de esforço climático em suas análises de risco, considerando diferentes trajectórias climáticas e seus potenciais impactos nos mercados financeiros e na economia em geral;
- d) A adopção de práticas transparentes de divulgação de informações relacionadas aos riscos climáticos considerando a comunicação aos investidores, ao Banco de Moçambique e outras partes interessadas sobre a exposição da instituição financeira aos riscos climáticos, suas estratégias de mitigação e as medidas tomadas para aumentar a sua resiliência, bem como os efeitos dos riscos no balanço e oportunidades relacionadas com sustentabilidade dos fluxos de caixa, seu acesso ao financiamento e custo de capital a curto, médio e longo prazo; e
- e) A avaliação do impacto dos riscos climáticos e o ajuste das suas estratégias de negócios para lidar com os desafios e oportunidades decorrentes das mudanças climáticas, incluindo os custos de financiamento.

## ARTIGO 10

### Responsabilidades do Órgão de Administração

1. No âmbito da gestão dos riscos relacionados com o clima, compete ao órgão de administração das instituições:

- a) Aprovar a estratégia e as políticas relativas ao risco climático sobre os riscos financeiros e não financeiros;
- b) Estabelecer níveis de tolerância em relação ao risco climático;
- c) Assegurar que a exposição significativa ao risco climático seja mantida a níveis prudentes e consistentes com o capital e liquidez disponíveis;
- d) Assegurar que a gestão de topo e os responsáveis pela gestão de risco climático possuam conhecimento e proficiência razoáveis para materializar as atribuições da função de gestão destes riscos;
- e) Assegurar a implementação de princípios fundamentais que facilitem a identificação, mensuração, acompanhamento e controlo do risco climático;
- f) Assegurar a implementação das políticas e procedimentos aprovados;
- g) Definir o conteúdo e a frequência dos relatórios a submeter ao órgão de administração sobre a gestão do risco climático;
- h) Assegurar a comunicação da estratégia e das políticas de risco climático;
- i) Definir a estratégia de negócios, incluindo a segregação de funções e garantir a solidez financeira, decisões-chave de pessoal, organização interna, estrutura e práticas de governação em relação à gestão dos riscos climáticos e obrigações de *compliance*;
- j) Assegurar a incorporação dos riscos climáticos no quadro de definição de apetite de risco global;
- k) Garantir uma gestão eficaz dos riscos climáticos e a produção adequada e oportuna dos respectivos relatórios periódicos;
- l) Assegurar a realização de uma avaliação independente, objectiva e abrangente, provida de relatórios periódicos que contribuam para a resiliência face aos impactos dos riscos climáticos; e
- m) Tomar decisões de gestão dos riscos climáticos e efectuar a respectiva fiscalização.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a estratégia e as políticas relacionadas com os riscos climáticos devem estar em consonância com a estratégia global de negócio, devendo ser revistas, pelo menos, uma vez por ano.

## ARTIGO 11

### Responsabilidades da Gestão do Topo

No âmbito da gestão dos riscos climáticos com impacto nos indicadores financeiros e não financeiros, compete aos gestores de topo responsáveis pela gestão de risco das instituições:

- a) Desenvolver políticas e procedimentos de gestão dos riscos climáticos para aprovação pelo órgão de administração, como parte do quadro global de gestão de riscos;
- b) Implementar políticas de gestão dos riscos climáticos, aprovadas pelo órgão de administração;
- c) Assegurar a elaboração e implementação de um sistema de reporte adequado quanto ao conteúdo, formato e frequência das informações relativas aos portfólios expostos aos riscos climáticos;

- d) Estabelecer controlos internos, incluindo institucionalização de linhas de responsabilidade e autoridade claras, para assegurar um processo eficaz de gestão dos riscos climáticos;
- e) Assegurar a divulgação atempada das políticas, procedimentos e outras informações de gestão dos riscos climáticos;
- f) Fornecer ao órgão de administração as informações relacionadas aos riscos climáticos que devem incluir:
  - i. mudanças na estratégia de negócios, de risco climático e apetite pelo risco;
  - ii. o desempenho e a situação financeira da instituição;
  - iii. violação de limites de risco ou regras de *compliance*;
  - iv. falhas de controlo interno.
- g) Alocar recursos financeiros ou não financeiros necessários à implementação da estratégia climática.

## CAPÍTULO IV

### Quadro de Controlo Interno

#### ARTIGO 12

##### Controlo Interno

1. As instituições devem implementar um quadro de controlo interno adequado e apropriado, com base em três linhas de defesa, para garantir a identificação, mensuração, monitorização, mitigação, gestão sólida e transparente, abrangente e eficaz do portfólio relacionado com o clima.

2. Nos termos do estabelecido no número anterior, as instituições devem definir e comunicar as funções e responsabilidades das linhas de negócio, bem como das três linhas de defesa.

#### ARTIGO 13

##### Políticas e Procedimentos

1. As instituições devem dispor de políticas e procedimentos escritos para identificar, medir e controlar os riscos climáticos que sejam consistentes com as estratégias, condições financeiras e níveis de tolerância ao risco da instituição.

2. Para efeitos do número anterior, as políticas e procedimentos devem:

- a) Definir as linhas de responsabilidade de gestão dos riscos;
- b) Identificar os órgãos responsáveis por desenvolver estratégias de gestão dos riscos climáticos;
- c) Identificar os diferentes tipos de instrumentos financeiros e não financeiros permitidos e estratégias de cobertura de risco;
- d) Descrever as estratégias de controlo da exposição agregada aos riscos climáticos; e
- e) Estabelecer o conteúdo e a frequência dos relatórios sobre a gestão de riscos financeiros e não financeiros relacionados ao clima.

3. Com periodicidade mínima anual, as instituições devem definir e quantificar a tolerância do negócio com relação aos riscos financeiros e não financeiros ligados ao clima e assegurar que esteja consistente com a estratégia e o apetite de risco organizacional.

4. As instituições devem estabelecer métricas para recolher informações que permitam a elaboração de relatórios, tanto ao nível técnico como executivo, em todos os aspectos do seu programa de implementação da gestão dos riscos climáticos.

## CAPÍTULO V

### Informações

#### ARTIGO 14

##### Divulgação

As instituições devem divulgar nos seus relatórios de disciplina de mercado, informações sobre os riscos climáticos com impacto nos riscos financeiros e não financeiros.

#### ARTIGO 15

##### Áreas temáticas de divulgação

As informações referidas no artigo anterior devem ser divulgadas nas seguintes áreas temáticas:

- a) Governança: através da divulgação do seu processo de governação em relação aos riscos financeiros e não financeiros relacionados com o clima, incluindo funções e responsabilidades do órgão de administração e gestão de topo;
- b) Estratégia: através da divulgação da estratégia para riscos financeiros e não financeiros relacionados com o clima que tenham sido identificados a curto, médio e longo prazos e o seu impacto na sua estratégia e planeamento financeiro;
- c) Gestão de Riscos: através da divulgação dos processos de identificação, avaliação e gestão dos riscos financeiros e não financeiros relacionados com o clima e de como tais riscos são integrados no risco global do quadro de gestão; e
- d) Indicadores, Métricas e Metas: através da divulgação dos:
  - i. indicadores-chave de desempenho e de risco utilizados em relação aos riscos financeiros e não financeiros relacionados com o clima, para efeitos de definição da sua estratégia e gestão;
  - ii. comparação dos principais indicadores de desempenho e principais indicadores de risco contra as metas internas; e
  - iii. metodologias, definições e critérios de referência associados às métricas e metas divulgadas.

## Anexo

### Glossário

Para efeitos do presente Aviso, considera-se:

- a) Choques climáticos: desvios dos padrões ambientais normais na forma de secas, cheias, stress térmico, subida do nível da água do mar, incêndios, ciclones ou outros eventos extremos que foram exacerbados pelas mudanças climáticas;
- b) Risco climático: potencial impacto negativo causado por um choque climático;
- c) Riscos financeiros e não financeiros relacionados com o clima: riscos potenciais que podem surgir das mudanças climáticas ou dos esforços para mitigar tais mudanças e seu impacto económico e financeiro;
- d) Riscos físicos: os riscos susceptíveis de originar custos económicos e perdas financeiras resultantes do aumento da gravidade e frequência das condições meteorológicas extremas relacionadas com eventos climáticos e mudanças graduais de longo prazo no clima (por exemplo, eventos climáticos extremos);

- e) Riscos de transição: riscos relacionados com o processo de ajustamento rumo a uma economia de baixo carbono, como, por exemplo, mudanças nas políticas governamentais, legislação e regulamentação, mudanças na tecnologia, no mercado de políticas de mitigação climática e nos padrões de consumo.

## **Aviso n.º 7/GBM/2025**

de 21 de Outubro

A inclusão financeira, tendo em conta o género, é um factor essencial para o desenvolvimento económico sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades significativas entre homens e mulheres no acesso e uso dos serviços financeiros e da pobreza, bem como para o aumento da participação da mulher, em especial, no sector produtivo e para promoção da equidade de género no acesso ao sistema financeiro.

Nestes termos, havendo necessidade de estabelecer orientações aos intervenientes no sistema financeiro, para a adopção de boas práticas que garantam maior inclusão e equidade de género, o Banco de Moçambique, no uso das competências conferidas ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **ARTIGO 1**

##### **Objecto**

O presente Aviso estabelece as Directrizes orientadoras sobre a política de acesso e uso equitativo de produtos e serviços financeiros.

##### **ARTIGO 2**

##### **Âmbito**

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças, doravante designadas “instituições”.

##### **ARTIGO 3**

##### **Definições**

Os termos e expressões usados no presente Aviso são definidos no Glossário, constante no anexo 1, que é dele parte integrante.

### **CAPÍTULO II**

#### **Política de Acesso e Uso Equitativo de Produtos e Serviços Financeiros**

##### **ARTIGO 4**

##### **Aprovação e implementação da política de acesso e uso equitativo**

1. As instituições devem aprovar e implementar a política de acesso e uso equitativo de produtos e serviços financeiros e disseminar em todas as agências e formas de representação, nomeadamente, agentes.

2. O órgão de administração da instituição é responsável pela aprovação da política e acompanhamento da sua implementação.

3. As instituições devem indicar um responsável por fiscalizar e acompanhar a implementação da política e a sua disseminação na instituição (*Women Champion*).

##### **ARTIGO 5**

#### **Conteúdo da política de acesso e uso equitativo de produtos e serviços financeiros**

1. A política deve conter, no mínimo, princípios e procedimentos sobre o seguinte:

- a) Equidade de género;
- b) Inclusão financeira digital;
- c) Educação financeira e capacitação;
- d) Atendimento inclusivo;
- e) Promoção de parcerias estratégicas;
- f) Adaptação de produtos e serviços às características culturais, demográficas, bem como às questões de género; e
- g) Metas e indicadores para a inclusão financeira das mulheres.

2. Na elaboração e implementação da política do género, as instituições devem observar os princípios estabelecidos no número anterior e as orientações constantes do anexo 2 ao presente Aviso, que dele é parte integrante.

3. Nas suas políticas e seus processos internos, as instituições devem assegurar a equidade do género no acesso e uso dos produtos e serviços financeiros, através da adopção de medidas operacionais para assegurar a inclusão financeira, com vista a:

- a) Garantir que os produtos financeiros são desenvolvidos de forma inclusiva, atendendo às necessidades das mulheres e promovendo a equidade de género;
- b) Fomentar o uso de soluções tecnológicas e digitais para aumentar o acesso das mulheres ao sistema financeiro;
- c) Implementar estratégias para capacitação de colaboradores, assegurando que as práticas da instituição sejam sensíveis ao género; e
- d) Promover a segurança financeira das mulheres, através de mecanismos de protecção ao consumidor e mitigação de riscos financeiros.

4. As instituições devem desenvolver mecanismos que incentivem o uso activo dos produtos e serviços financeiros dirigidos às mulheres.

##### **ARTIGO 6**

#### **Características dos produtos e serviços financeiros sensíveis ao género**

1. As instituições devem garantir a concepção e disponibilização de produtos e serviços financeiros adaptados às necessidades das mulheres, assegurando a equidade de género.

2. Os produtos financeiros devem ser desenvolvidos com base nos seguintes princípios:

- a) Simplicidade: devem ser fáceis de compreender e de utilizar, com linguagem acessível e estrutura simplificada;
- b) Flexibilidade: devem permitir adaptações às necessidades específicas dos diferentes perfis de utilizadores;
- c) Acessibilidade digital: devem possibilitar a integração com serviços móveis e plataformas digitais inclusivas;
- d) Adaptação ao contexto económico das mulheres: devem existir produtos específicos para sectores de elevada participação feminina, tais como a agricultura e comércio; e
- e) Sustentabilidade: devem ser desenvolvidos produtos viáveis que incentivem práticas de poupança, investimento responsável e resiliência financeira no médio e longo prazo.